



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.990 - RS (2010/0114628-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : GELSON LUIZ SOUZA LEON E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO FAVORÁVEL À PRETENSÃO DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Considerando que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes, a fim de deferir a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta e a inscrição do crédito em precatório, carece de interesse recursal a pretensão de se discutir a ocorrência de julgamento *extra petita* e preclusão, quanto à não intimação do recorrido para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pelos recorrentes a título de saldo remanescente, bem como quanto à impossibilidade do juízo primevo indeferir a inclusão dos citados juros, sem que houvesse manifestação da parte contrária.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.990 - RS (2010/0114628-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : GELSON LUIZ SOUZA LEON E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Gelson Luiz Souza Leon e Outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 303):

AI. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. VERBA DE NATUREZA PRINCIPAL E NÃO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

Os juros moratórios incidentes no período decorrido entre a apresentação da conta e inscrição do crédito, que, como tal, representam indenização pela falta de cumprimento tempestivo da obrigação principal (a mesma objeto do título judicial) ao contrário das hipóteses tratadas nos §§ 1º e 4º do art. 100 da CF/88 e §§3º e 4º do art. 17 da Lei n.º 10.259/01, não foram pagos, tampouco fracionados, repartidos ou quebrados, e, por isso, são devidos.

O título executivo de que se trata não está fundado em lei, aplicação ou interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Razão pela qual não configurada a hipótese prevista pelo art. 475-L, inc. II, §1º, e art. 741, inc. II, VI e parágrafo único, ambos do CPC.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, resta, desde já e especialmente para fins de propositura de recurso especial e extraordinário, expressamente reconhecido o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria tratada nesta decisão (arts. 5º, XXXV, LIV, e LV, e 100, §1º e §4º da CF/88; art. 33 do ADCT; e art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01; arts. 475-L, inc. II, §1º, 462, 467, 468, 730 e 741, inc. II, VI e parágrafo único, e 794 do CPC; art. 394, 395 e 396 do CC; art. 1º da Lei n.º 4.414/64) por seus próprios fundamentos pois não houve simples menção explícita aos preceitos de lei, mas, sim, motivação justificada sobre a respectiva aplicabilidade destes.

Agravo de instrumento ao qual se dá provimento para autorizar a incidência de juros de mora no período decorrido entre a data da conta de execução e a inscrição do crédito para pagamento.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 128, 460, 471, 473, 474, 458, II, e 535, II, do CPC bem como dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese, que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido não se pronunciou a respeito da alegação de julgamento *extra petita* e de ocorrência de preclusão quanto à incidência dos juros moratórios. No mérito, defende a impossibilidade de indeferimento dos juros sem a devida intimação da parte contrária, por ofender o princípio do dispositivo. Por outro lado, entende que a apresentação de saldo remanescente, sem que haja oposição da parte executada, implica preclusão, o que impede a discussão da questão pelo juízo.

Apresentada contrarrazões às fls. 363/368 (e-STJ) pugnando-se pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.990 - RS (2010/0114628-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO FAVORÁVEL À PRETENSÃO DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Considerando que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes, a fim de deferir a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta e a inscrição do crédito em precatório, carece de interesse recursal a pretensão de se discutir a ocorrência de julgamento *extra petita* e preclusão, quanto à não intimação do recorrido para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pelos recorrentes a título de saldo remanescente, bem como quanto à impossibilidade do juízo primevo indeferir a inclusão dos citados juros, sem que houvesse manifestação da parte contrária.
2. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece ser conhecido.

Dessume-se dos autos que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes a fim de deferir a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta e a inscrição do crédito em precatório.

Nesta via recursal, os recorrentes alegam que houve julgamento *extra petita* bem como ocorrência de preclusão, uma vez que, apresentados os cálculos pelos exequentes de saldo remanescente, não poderia o juízo de origem indeferir a inclusão dos juros moratórios sem que houvesse a manifestação da parte executada. Por conseguinte, em não havendo impugnação quanto aos valores apresentados, seria defeso ao juízo discutir questão já decidida.

Diante do quadro fático apresentado, entendo que os recorrentes carecem de interesse recursal, porquanto vencedores na instância de origem, pelo que a interposição do presente recurso não se mostra útil ou necessário.

A propósito, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. MORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADA. VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Carece de interesse recursal a parte agravante que alega equívoco da decisão agravada proferida em sentido favorável às suas pretensões.
2. O reconhecimento da legalidade dos encargos restabelece a mora.
3. Fixam-se os ônus sucumbenciais em conformidade com o resultado do julgamento.
4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 741.679/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 15.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FAVORÁVEL AO EMBARGANTE. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não há interesse recursal em recorrer de julgado inteiramente favorável, quando o eventual acolhimento dos aclaratórios não acarretar qualquer proveito ao embargante.
2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no REsp 802.804/SC, desta Relatoria, Segunda Turma, DJe de 30.9.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 211/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. **"O recurso só pode ser conhecido se o recorrente tiver interesse recursal. Tal requisito de admissibilidade está consubstanciado no binômio utilidade-necessidade. Isso significa que o recurso só poderá ser conhecido se puder trazer ao recorrente algum resultado prático, útil. Não serve, portanto, para a simples discussão de teses jurídicas." (AgRgREsp nº 147.035/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, in DJ 16/3/98).**
2. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).
4. "A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício." (REsp nº 1.110.578/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 21/5/2010, sob o rito dos recursos repetitivos).
5. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1.122.817/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 1.10.2010) - **negrito não original.**

Diante dessas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0114628-1

REsp 1.198.990 / RS

Números Origem: 200371000062450 200371000288505 200904000150530

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GELSON LUIZ SOUZA LEON E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária